



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 167-79.
2012.6.06.0047 – CLASSE 32 – MORADA NOVA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Coligação Morada Nova de Coração

Advogado: Paulo Goyaz Alves da Silva

Agravados: Coligação União por Morada Nova e outros

Advogados: Esio Rios Lousada Neto e outro

Agravados: Francisco Cavalcante Júnior e outros

Advogados: Esio Rios Lousada Neto e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DRAP. ELEIÇÕES 2012.

1. O TRE/CE consignou que o pedido de registro da coligação agravada somente foi protocolado após o horário previsto no art. 11 da Lei 9.504/97 “em razão de problemas com o sistema do TSE, quando da emissão do formulário do DRAP”. Dessa forma, não há falar em intempestividade do pedido de registro.

2. A reforma do acórdão regional – ao argumento de que não havia prova de justo motivo para prática do ato após o prazo legal – demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Coligação Morada Nova de Coração contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

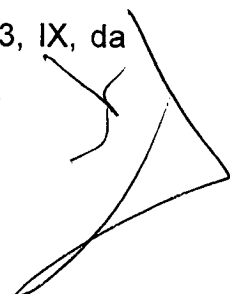
Na espécie, a Corte Regional considerou a Coligação União por Morada Nova habilitada para o pleito de 2012, tendo em vista que em razão de problemas no sistema da Justiça Eleitoral para emissão do formulário DRAP, a apresentação do referido documento no prazo de quarenta e oito horas, a teor do art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.373/2011, autoriza o deferimento do pedido de registro.

Na decisão agravada, consignou-se inicialmente que não houve violação dos arts. 653 do CC e 5º, § 1º, da Lei 8.906/94, pois verificou-se a existência de procuração outorgada aos advogados subscritores do recurso eleitoral. Concluiu-se pela falta de prequestionamento dos arts. 6º da LC 64/90 e 43 da Res.-TSE 23.373/2011 e pela deficiência na fundamentação do recurso quanto à alegação de violação desses dispositivos, aplicando-se, respectivamente, o disposto nas súmulas 211/STJ e 284/STF.

Ainda em preliminar, também não se conheceu da alegada ofensa dos arts. 128 e 460 do CPC, por deficiência na fundamentação.

No mérito, assentou-se a impossibilidade de alterar o entendimento do TRE/CE – no sentido de que havia justo motivo para a apresentação do formulário DRAP após o prazo legal – em razão do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Por fim, registrou-se que não seria possível conhecer da suposta ofensa aos princípios da isonomia e da moralidade, pois a agravante não indicou qual o dispositivo legal violado. Além disso, assinalou-se que não houve violação dos arts. 275, I e II, do CE, 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF/88, mas apenas decisão em sentido contrário à pretensão recursal.



No agravo regimental, a agravante reitera a violação dos arts. 275, I e II, do CE, 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF/88 e acrescenta, em síntese, o que se segue:

- a) obscuridade quanto à apreciação da preliminar de violação dos arts. 653 do CC¹ e 5º, § 1º, da Lei 8.906/94², pois não há nos autos procuração outorgada aos advogados subscritores do recurso eleitoral interposto pela coligação agravada;
- b) houve o devido prequestionamento das alegações referentes à violação dos arts. 6º da LC 64/90³ e 43 da Res.-TSE 23.373/2011⁴ e a decisão agravada foi omissa por não as ter apreciado. Desse modo, reforça a tese de que o acórdão regional infringiu o devido processo legal e os referidos dispositivos legais, pois deveria ter sido aberto prazo para o oferecimento de alegações finais. Houve, por fim, prejuízo para o pleno exercício da defesa, haja vista que a coligação agravada havia apresentado novos documentos em sua contestação, relevantes para o deslinde da controvérsia, e o juízo sentenciante não permitiu contraditá-los;
- c) os arts. 128 e 460 do CPC⁵ foram violados, pois “há outros objetos em discussão que não foram enfrentados pelo douto juízo eleitoral, em face do acatamento de preliminar, o que torna impossível o pedido realizado, porque inclusive ocorreu a supressão de instância e em especial violado o princípio do juízo natural” (fls. 432-433);

¹ Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

² Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

³ Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

⁴ Art. 43. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 dias, sendo os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, no dia imediato, para proferir sentença (LC 64/90, arts. 6º e 7º, *caput*).

⁵ Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

d) não há prova de justo motivo para que o pedido de registro da coligação agravada tenha sido apresentado após o prazo previsto no art. 11 da Lei 9.504/97⁶;

e) nos termos do art. 183 do CPC⁷, o direito de praticar determinado ato processual extingue-se com o transcurso do prazo, independentemente de declaração judicial;

f) os arts. 32 e 35, § 2º, da Res.-TSE 23.373/2011⁸, que autorizam aos candidatos a supressão de falha ou omissão dos partidos políticos e coligações, após a publicação de edital, não permitem a apresentação do DRAP a destempo, já que o referido edital não foi publicado. Da mesma forma, o art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.373/2011⁹ também não socorre a agravada, já que não houve pedido de registro parcial;

g) o acórdão regional violou os princípios da isonomia e da moralidade ao permitir que a coligação agravada participasse do processo eleitoral com pedido de registro intempestivo.

Requer-se, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

⁶ Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

⁷ Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

⁸ Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de até 72 horas, contado da respectiva intimação por fac-símile (Lei 9.504/97, art. 11, § 3º).

Art. 35. Protocolados os pedidos de registro das candidaturas, o Cartório Eleitoral providenciará:
[...]

II – a publicação de edital sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados, no Diário de Justiça Eletrônico, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).
[...]

§ 2º Da publicação do edital prevista no inciso II deste artigo, correrá o prazo de 48 horas para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido, bem como o prazo de 5 dias para a impugnação dos pedidos de registro de candidatura (Lei 9.504/97, art. 11, § 4º, e LC 64/90, art. 3º).

⁹ Art. 23. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo, individualmente, no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, apresentando o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior, com as informações e documentos previstos nos arts. 24 e 25 desta resolução (Lei 9.504/97, art. 11, § 4º).

Parágrafo único. Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o respectivo representante será intimado, pelo Juízo Eleitoral competente, para fazê-lo no prazo de 72 horas; apresentado o DRAP, será formado o processo principal nos termos do inciso I do art. 36 desta resolução.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, inicialmente, a agravante alega que houve obscuridade quanto à apreciação da preliminar de violação dos arts. 653 do CC e 5º, § 1º, da Lei 8.906/94.

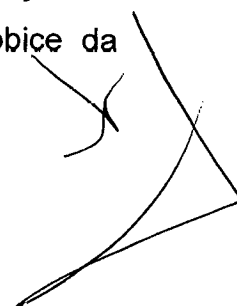
Ao contrário do que enfatizado, a decisão agravada manifestou-se expressamente a respeito do tema. Consignou que há nos autos procuração outorgada aos advogados Raimundo Augusto Fernandes Neto e Esio Rios Lousada (fl. 94), que subscreveram o recurso eleitoral interposto pela coligação agravada, sendo suficiente para a admissibilidade do referido apelo.

A agravante também aduz que houve o devido prequestionamento das alegações referentes à violação dos arts. 6º da LC 64/90 e 43 da Res.-TSE 23.373/2011. Assinala que não foi aberto prazo para alegações finais. Sustenta, ademais, que a coligação agravada havia apresentado novos documentos, ao final considerados importantes para o deslinde da controvérsia, mas, como não teve a oportunidade de contraditá-los, houve prejuízo para o pleno exercício do direito de defesa.

Entretanto, essa alegação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, não houve pronunciamento judicial anterior sobre a suposta violação dos arts. 6º da LC 64/90 e 43 da Res.-TSE 23.373/2011. Logo, descabe ao TSE apreciá-la originariamente, devido à ausência de prequestionamento, circunstância que atrai o óbice da Súmula 211 do STJ.

Registre-se, por oportuno, que a agravante nem sequer especificou quais seriam esses documentos ou qual seria a sua relevância para o deslinde da controvérsia. Também não especificou qual matéria seria trazida nas alegações finais. Dessa forma, a deficiência na fundamentação do recurso impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF.



Ainda em preliminar, a agravante alega violação dos arts. 128 e 460 do CPC, pois “há outros objetos em discussão que não foram enfrentados pelo douto juízo eleitoral, em face do acatamento de preliminar, o que torna impossível o pedido realizado, porque inclusive ocorreu a supressão de instância e em especial violado o princípio do juízo natural” (fls. 432-433).

Do mesmo modo, não há como alterar o que ficou assinalado na decisão agravada, já que a agravante não indicou qual seria o suposto “processo principal” ainda pendente de julgamento e que supostamente vincularia o desfecho do caso em exame. A agravante também não especificou quais seriam os “outros objetos em discussão e que não foram enfrentados pelo douto juízo eleitoral”. Incide, mais uma vez, o disposto na Súmula 284 do STF.

Com relação ao mérito, a coligação agravante afirma que não há prova de justo motivo para que o pedido de registro da coligação agravada tenha sido apresentado após o prazo do art. 11 da lei 9.504/97. Acrescenta violação dos arts. 23, parágrafo único, 32 e 35, § 2º, da Res.-TSE 23.373/2011 e 183 do CPC.

O TRE/CE, entretanto, consignou que o pedido de registro da coligação agravada somente foi protocolado após o horário previsto no art. 11 da Lei 9.504/97 “em razão de problemas com o sistema do TSE, quando da emissão do formulário do DRAP” (fl. 278). Dessa forma, não há falar em intempestividade do pedido de registro.

A reforma do acórdão regional – ao argumento de que não havia prova de justo motivo para prática do ato após o prazo legal – demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula 7/STJ.

A agravante aduz, ainda, violação dos princípios da isonomia e da moralidade, ao se permitir que a agravada participasse do processo eleitoral com pedido de registro intempestivo. Todavia, não apontou o suposto dispositivo legal transgredido.

Segundo a jurisprudência do STJ, “não se conhece do recurso especial quando não indicado dispositivo legal violado, mesmo tratando-se de

princípio, por incidência do verbete da Súmula 284 do STF” (AgRg-REsp 1079126/RS, Rel. Min. Humberto Martins, *DJe* de 22.9.2009). Nesse sentido, cito ainda o AgRg-AI 1286289/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, *DJe* de 7.3.2012.

Além disso, não houve violação dos arts. 275, I e II, do CE, 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF/88, mas apenas decisão em sentido contrário à pretensão recursal.

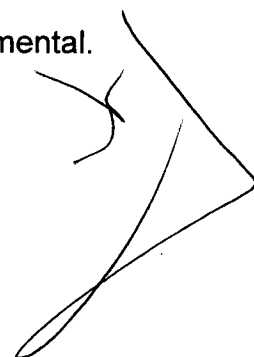
Assim, não houve omissão do acórdão regional sobre a suposta infringência dos arts. 183 do CPC e 11 da Lei 9.504/97, já que a matéria foi devidamente apreciada pela Corte Regional.

No mesmo sentido, a discussão sobre eventual impossibilidade jurídica do pedido (fl. 276) e supressão de instância (fl. 329) foi devidamente apreciada e afastada pelo Tribunal de origem.

Por todo o exposto, a decisão da Corte Regional que considerou a Coligação União por Morada Nova habilitada para o pleito de 2012 deve ser mantida.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the bottom right corner of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 167-79.2012.6.06.0047/CE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Coligação Morada Nova de Coração (Advogado: Paulo Goyaz Alves da Silva). Agravados: Coligação União por Morada Nova e outros (Advogados: Esio Rios Lousada Neto e outro). Agravados: Francisco Cavalcante Júnior e outros (Advogados: Esio Rios Lousada Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 29.11.2012.